



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029359-68.2016.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BERENICE OLIVEIRA DA FONSECA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Osasco

Apelação n. 1029359-68.2016.8.26.0405

Apelante: BERENICE OLIVEIRA DA FONSECA

Voto n.12323

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação de usucapião, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC, devido ao abandono da causa pela parte autora. A apelante alega não ter sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC, e que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro desconhecido. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve intimação pessoal válida da parte autora para suprir a falta no prazo legal, conforme exigido pelo art. 485, § 1º, do CPC. III. Razões de Decidir: 3. O aviso de recebimento foi assinado por pessoa desconhecida, não comprovando a ciência da autora sobre a necessidade de dar andamento ao feito. 4. A ausência de intimação pessoal inviabiliza a extinção do processo por abandono de causa. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Sentença anulada para permitir o prosseguimento do feito no primeiro grau. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal é requisito indispensável para a extinção do processo por abandono de causa. 2. A assinatura de aviso de recebimento por terceiro desconhecido não supre a exigência de intimação pessoal. Legislação Citada: CPC, art. 485, III e §1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006987-40.2018.8.26.0152, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 26/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1018712-46.2021.8.26.0564, Rel. Mário Chiuvite Júnior, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1001535-86.2020.8.26.0602, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 335/336, cujo relatório adoto, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Segundo a apelante-autora, a sentença merece ser reformada, porquanto não restou configurada a intimação pessoal exigida para a extinção do feito por abandono da causa. Conforme se depreende do Aviso de Recebimento, a correspondência foi recebida por terceira pessoa, *Raquel F. Matos*, estranha à lide, não se tratando, portanto, de intimação pessoal da parte, nos termos do § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil. Expõe que o ordenamento jurídico exige, como condição para o reconhecimento do abandono

da causa, a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo legal de cinco dias, manifeste interesse na continuidade do feito, providência esta que não foi regularmente observada no caso em apreço. Logo, aduz que a ausência de intimação pessoal inviabiliza a extinção do processo por abandono, sendo insuficiente o mero recebimento da correspondência por terceiro, sobretudo quando a parte afirma desconhecer a pessoa que assinou o referido AR, o que afasta a presunção de ciência inequívoca. Ademais, argumenta que a conduta da apelante não evidencia desinteresse na tramitação da demanda, tratando-se de ação de usucapião proposta com o objetivo de regularizar a titularidade dominial do imóvel objeto da lide, o que, por si só, demonstra a intenção de ver reconhecido seu direito à propriedade. Ante o exposto, requer o provimento do recurso para afastar a extinção do processo por abandono da causa, com o regular prosseguimento da ação (fls. 344/350).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita e ausentes as contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso merece ser provido.

Cuida-se de ação de usucapião.

Conforme se depreende da decisão de fl. 326, foi determinada a intimação da parte autora, por via postal, a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

A correspondência foi devidamente encaminhada ao endereço constante dos autos, qual seja, “Rua Venâncio da Silva, nº 162, casa 02, bairro Helena Maria, Osasco/SP” (fl. 332). Todavia, o respectivo aviso de recebimento retornou assinado por terceira pessoa - *Raquel F. Matos* - que não foi identificada como representante legal ou alguém vinculada à parte autora, inclusive, a apelante afirma desconhecer tal pessoa.

Ultrapassado o prazo assinalado sem manifestação, o juízo de origem decretou a extinção do processo.

Todavia, respeitado o entendimento adotado na origem, verifica-se que não foi observada a exigência contida no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, que determina a necessidade de intimação pessoal da parte, nas hipóteses de abandono da causa, para que, no prazo de cinco dias, supra a omissão e dê andamento ao feito.

No presente caso, não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha efetivamente recebido a intimação, ou sequer tomado ciência inequívoca da ordem judicial.

Pois, a assinatura no AR por pessoa estranha aos

autos não é suficiente para caracterizar a intimação pessoal exigida pela norma processual. Dessa forma, não tendo sido observado o devido procedimento legal para configuração do abandono, mostra-se indevida a extinção do feito, impondo-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. USUCAPIÃO. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a ação de usucapião, sem resolução do mérito, com base no art. 485, III, do CPC, devido ao abandono da causa pela parte autora. O apelante alega não ter sido intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, conforme exigido pelo art. 485, § 1º do CPC, e que o aviso de recebimento foi assinado por terceiro desconhecido. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve intimação pessoal válida da parte autora para suprir a falta no prazo legal, conforme exigido pelo art. 485, § 1º do CPC. III. Razões de Decidir 3. A intimação foi enviada para endereço incompleto e o aviso de recebimento foi assinado por pessoa desconhecida, não comprovando a ciência do autor sobre a necessidade de dar andamento ao feito. 4. A ausência de intimação pessoal inviabiliza a extinção do processo por abandono de causa, conforme jurisprudência citada. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada para permitir o prosseguimento do feito no primeiro grau. Tese de julgamento: 1. A intimação pessoal é requisito indispensável para a extinção do processo por abandono de causa. 2. A assinatura de aviso de recebimento por terceiro desconhecido não supre a exigência de intimação pessoal. Legislação Citada: CPC, art. 485, III e § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002568-39.2020.8.26.0529, Rel. Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 12/11/2024. TJSP, Apelação Cível 1001535-86.2020.8.26.0602, Rel. Rodrigues Torres, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2024. TJSP, Apelação Cível 1001393-14.2017.8.26.0012, Rel. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 30/04/2024. TJSP, Apelação Cível 0004626-56.2010.8.26.0020, Rel. Theodureto Camargo, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1006987-40.2018.8.26.0152; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025 - grifei);

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em Exame: Ação de alimentos proposta por I. O. R. e outro em face de C. W. S. R. O processo foi extinto sem resolução do mérito por abandono da causa, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, devido à inércia da requerente. Recurso interposto pela parte autora. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em se aferir (i) se a intimação pessoal da parte autora foi realizada de forma válida e (ii) se a extinção do processo sem resolução do mérito foi correta. III. Razões de Decidir: A extinção do processo por abandono exige a intimação pessoal da parte autora, o que não ocorreu no caso em questão, uma vez que o recebimento da intimação se deu por terceiro estranho à lide. A ausência desse requisito essencial configura nulidade processual, impossibilitando o encerramento do feito sem resolução do mérito. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido para anular a

sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. A extinção do processo por abandono requer intimação pessoal válida da parte autora. 2. A intimação recebida por terceiro estranho à lide é nula. Ante o provimento do recurso deixo de aplicar o disposto no § 11 do art. 85 do CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1018712-46.2021.8.26.0564; Relator (a): Mário Chiuvi Junior; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025 - grifei);

“Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de extinção. Abandono da causa. Ausência de intimação pessoal da autora. Aviso de recebimento (AR) recepcionado por terceiro estranho à lide. Requisitos do artigo 485, III e parágrafos 1º e 6º do CPC, indispensáveis à decretação da extinção do feito, não cumpridos. Sentença de extinção anulada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001535-86.2020.8.26.0602; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024 - grifei).

Ausente a configuração do abandono da causa e verificada a inobservância do disposto no § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, anulo a r. sentença, afastando a extinção do processo, e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da demanda.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso para anular a sentença, com o consequente retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento o feito.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora